



LFBS

Nº 70081029670 (Nº CNJ: 0074876-52.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA QUE FIXOU OS ALIMENTOS. ACÓRDÃO QUE SUBSTITUI A SENTENÇA.**

É de ser reconhecida a inexistência do título executivo judicial objeto do pedido de cumprimento, porquanto a sentença que fixou os alimentos em prol da exequente foi reformada em sede recursal - sendo julgado improcedente o pedido de alimentos -, e, conforme expressamente determina o art. 1.008 do CPC, "*o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso*". Considerando que o pedido de cumprimento foi deduzido somente quando já havia transitado em julgado o acórdão que reformou e, portanto, substituiu a sentença no tocante ao pedido de alimentos, evidencia-se, pois, a inexigibilidade da obrigação perseguida pela exequente.  
**NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.**

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70081029670 (Nº CNJ: 0074876-52.2019.8.21.7000)

COMARCA DE SANTA MARIA

R.F.

APELANTE

..

R.R.F.

APELADO

..

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento à apelação.**

Custas na forma da lei.



LFBS

Nº 70081029670 (Nº CNJ: 0074876-52.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL E DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR.**

Porto Alegre, 04 de julho de 2019.

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS,**  
Relator.

## RELATÓRIO

### **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)**

ROSANE. R. F. interpõe recurso de apelação da sentença da fl. 177, que indeferiu o pedido de cumprimento de sentença deduzido pela apelante em face de ROBERTO F., ante a inexistência de título executivo judicial.

Sustenta que: (1) a sentença atacada deve ser reformada, pois o acórdão proferido por este Tribunal nada referiu acerca da atribuição de efeito suspensivo ao recurso; (2) nesse passo, a sentença produziu efeitos imediatos, devendo o alimentante pagar a pensão; (3) o fato de não ser definitiva a sentença que condenou o apelado ao pagamento de alimentos não impede a cobrança da verba alimentar; (4) apesar da obrigação alimentar ter sido desconstituída, em sede recursal, as prestações não adimplidas entre a sentença e o acórdão são devidas. Requer a reforma da sentença para reformar a sentença recorrida, determinando-se o regular prosseguimento da fase de cumprimento de sentença (fls. 179-181).

Contrarrrazões nas fls. 184-186.

O Ministério Público opina pelo provimento (fls. 189-190).



LFBS

Nº 70081029670 (Nº CNJ: 0074876-52.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

Vindo os autos conclusos, foi lançado relatório no Sistema Themis2G, restando assim atendido o disposto no art. 931 do CPC.

É o relatório.

## VOTOS

### DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

Com a devida vênia do entendimento externado pelo em. Procurador de Justiça LUCIANO DIPP MURATT no parecer das fls. 189-190, entendo que não prospera a pretensão recursal. Com efeito, na linha da sentença atacada, é de ser reconhecida a inexistência do título executivo judicial objeto do pedido de cumprimento formulado pela apelante e, conseqüentemente, a inexigibilidade da obrigação alimentar perseguida.

Veja-se que, no caso, a fixação de alimentos em prol da recorrente, no valor de 25% da renda líquida do apelado, ocorreu em 17 de outubro de 2016, quando da prolação da sentença do processo de conhecimento relativo à ação de divórcio, constante das fls. 114-122. Contudo, o varão recorreu daquela sentença (fls. 124-129) e, em 27 de abril de 2017, seu recurso de apelação foi provido por esta Câmara, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido de alimentos (fls. 141-144).

Conforme expressamente determina o art. 1.008 do CPC, “o julgamento proferido pelo tribunal **substituirá** a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso” (**grifei**). Isso significa que, embora o recurso de apelação manejado pelo varão não fosse dotado de efeito suspensivo – o que permitia um imediato cumprimento provisório da obrigação alimentar, enquanto não houvesse julgamento do recurso de apelação (art. 1.012, § 2º, c/c art. 528, § 8º, do CPC) –,



LFBS

Nº 70081029670 (Nº CNJ: 0074876-52.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

tem-se que, **com a prolação do acórdão, a sentença recorrida, no tocante à fixação de alimentos, deixou de existir, pois o acórdão a substituiu naquele ponto.**

Assim, considerando que, no caso, o pedido de cumprimento de sentença foi deduzido em 10 de outubro de 2017 (fl. 152), quando já havia transitado em julgado o acórdão que reformou e, portanto, substituiu a sentença no tocante ao pedido de alimentos (fl. 148), evidencia-se, pois, a inexigibilidade da obrigação perseguida pela exequente. Em outras palavras, **no momento em que foi promovido o cumprimento de sentença pela parte aqui apelante, não mais existia a obrigação alimentar estabelecida pelo Juízo de primeiro grau**, ante o julgamento proferido por este Tribunal, no sentido da improcedência do pedido de alimentos. Com a substituição operada pelo acórdão, inexistente a condenação ao pagamento de alimentos e, conseqüentemente, é de rigor a manutenção da sentença ora recorrida, que não recebeu o pedido de cumprimento de sentença.

Por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

**DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS** - Presidente - Apelação Cível nº 70081029670, Comarca de Santa Maria: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: VINICIUS BORBA PAZ LEAO